

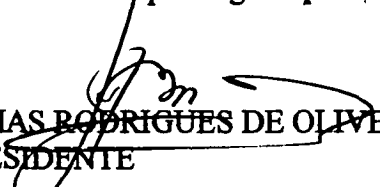
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

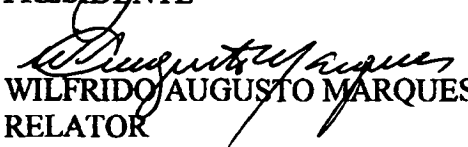
PROCESSO Nº. : 10580/008.467/90-34
RECURSO Nº. : 04.972
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1986 a 1989
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.586

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF -, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO** - Tributa-se, como rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário obtido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuado no ano-base considerado e não oferecido espontaneamente à tributação. **INAPLICABILIDADE DA TRD À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - A TRD (Taxa Referencial Diária), como correção monetária é inaplicável no período de 04.02.91 a 01.08.91, quando deverá ser cobrado juro de mora na base de 1% (um por cento), ao mês. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1997

RECURSO DO PROCURADOR Nº RP/106-0.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/008.467/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.586
RECURSO Nº. : 04.972
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES, portador do CIC nº 018.761.475-04, , residente na Av. Euclides da Cunha, 475 - Apto. 901 - Graça - Salvador - BA, recorre da decisão nº 421/93 - SETPF, da Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, que julgou procedente , em parte, lançamento decorrente de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, na declaração de rendimentos, não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

A decisão recorrida está amparada na análise da documentação apresentada pelo Contribuinte na fase impugnatória, excluindo, parte da exigência relativa ao lucro imobiliário.

No recurso foram retificadas as razões apresentadas na impugnação, concluindo da seguinte maneira:

“Pelo arrazoado do ora Recorrente, neste tumultuado processo, espera-se que o mesmo seja saneado por diligencia deste Egrégio Colegiado, à autoridade singular julgadora de primeira instância, dando-lhe a devida ordem e não desvirtuando-o com analise sempre unilateral dos fatos, distorcendo-os por supostas posições que em nada contribui para a justiça fiscal, que deve nortear o relacionamento fisco contribuinte. Há que observar todos os anexos acostados ao processo de nºs I a XXIII, para analisá-los com a isenção, pois de outra forma, se postula também cerceamento de defesa e nulidade do levantamento fiscal, pelas considerações apontadas, protestando ainda nesta fase recursal pela juntada de documentação que comprovará ao recursos necessário para tamponar o acréscimo patrimonial pretendido de referencia ao período base de 1985.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/008.467/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.586

V. O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade; razão pela qual dele conheço.

O lançamento feito através da Notificação de fls. 04/14, reportou-se aos Exercícios de 1986/1987/1988 e 1989, anos-base de 1985/1986/1987 e 1988, envolvendo origem/receitas; aplicações/despesas e acréscimo patrimonial a descoberto.

Referido ato administrativo for instruído com as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, (fls. 15/69), referentes aos Exercícios citados, e, ainda, de documentos compostos por cópias de contratos sociais e escrituras de vários imóveis adquiridos e vendidos pelo o recorrente, fls. 70/122.

Da mesma forma, na impugnação (fls. 127/133), foram juntadas copias de escrituras de compra e venda de imóveis, que serviriam como base para contestação do lançamento, (fls. 134/188).

Amparando-se na informação fiscal de fls. 191/199, a decisão recorrida fls. 202/222, exclui valores decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto e de lucro imobiliário, resultando nos valores apontados para os Exercícios de 1986, 1988 e 1989, fls. 222.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/008.467/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.586

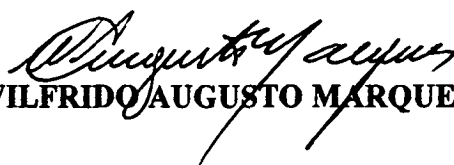
No recurso de fls. 229/234, foram ratificadas as alegações feitas na fase impugnatória, nada acrescentando que permita modificação da decisão atacada.

Com efeito, tratando-se, de lançamento lastreado em provas documentais, e tendo, durante a instrução processual, sido carreado para o bojo do processo inúmeros documentos, os quais após detida análise da fiscalização e do julgador, foram aceitas, em parte, para justificar lucro imobiliário.

Diante destas circunstâncias, considero que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, todavia, amparado em farta jurisprudência deste Primeiro Conselho, considero inaplicável a TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 01 de agosto do mesmo ano como correção monetária, admitindo que nesse período cobrança de juros moratórias na base de 1% (um por cento) ao mês.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento, parcial, ao recurso, tão somente para excluir do lançamento a aplicação da TRD no período acima citado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

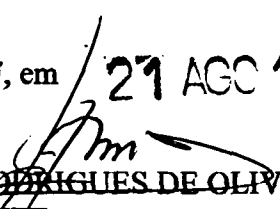
PROCESSO Nº. : 10580/008.467/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.586

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

27 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 AGO 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Celso Pocatelli
Procurador da Fazenda Nacional